

EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A PROMOTOR/A DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PORTO ALEGRE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SINDICATO DOS MUNICIPÁRIOS DE PORTO ALEGRE — SIMPA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 90.856.709/0001-86, com sede na rua João Alfredo n. 61, Centro Histórico, em Porto Alegre (RS), CEP 90.050-230, devidamente representado pelo seu Diretor-Geral signatário, vem, respeitosamente, a Vossa Excelência, amparado nos artigos 37 e 127 da Constituição Federal, no artigo 107 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e no artigo 1º da Lei Complementar n. 7.669/1982, propor a presente

REPRESENTAÇÃO

em face da MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 92.963.560/0001-60, com sede na praça Montevidéu n. 10, Centro Histórico, em Porto Alegre (RS), que deverá ser notificado na pessoa de seu representante legal, e da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – FASC, pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ser notificada na pessoa de seu/sua representante legal, com endereço na avenida Ipiranga n. 310, bairro Menino Deus, em Porto Alegre (RS), CEP 90160-090, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

I – Dos fundamentos de fato e de direito

Como é de conhecimento público, os serviços públicos prestados pelo Município de Porto Alegre e suas autarquias vêm sendo fortemente precarizados pelas últimas duas gestões municipais, notadamente pela execução de política de ampla terceirização, incluindo a atividade fim.

Os efeitos nefastos de tal política, além de serem sentidos pela população usuária dos serviços públicos, também reverbera nos/as servidores/as públicos/as em



atividade, que passam a laborar executando horas extras com frequência em condições inadequadas de trabalho, o que acaba por sobrecarrega-los, trazendo, com isso, adoecimento e afastamentos de suas atividades como consequência.

Para além disso, os cidadãos que pretendem ingressar nos quadros da Administração Pública para executar tão nobre tarefa de atender a população porto-alegrense, e que foram aprovados em concursos públicos, também sofrem seus efeitos, vez que suas nomeações são preteridas. Diga-se preterição em razão da existência de concursos públicos vigentes, com candidatos aprovados dentro do número de cargos públicos vagos, os quais não são ocupados em razão de terceirizações, contatações precárias e/ou falta de gestão administrativa.

Consoante se extraí das informações em anexo, na área da saúde há centenas de cargos vagos, como resta ilustrado no quadro abaixo, por amostragem:

Cargos de provimento efetivo	Número de cargos vagos
Agente Comunitário de Saúde	616
Agente de combate a endemias	82
Cirurgião dentista	24
Farmacêutico	9
Médico Especialista	293
Médico Veterinário	14
Nutricionista	6
Psicólogo	23
Técnico em enfermagem	75

Para além da necessária ocupação dos cargos públicos vagos, há alguns estudos indicando que o número de servidores públicos na ativa é insuficiente quando observada a natureza e a essencialidade do cargo, como é o caso dos nutricionistas. Em estudo elaborado pela Comissão das Nutricionistas Aprovadas no Concurso Público, Edital n. 657/2020 para a Prefeitura Municipal de Porto Alegre, restou constatado, por exemplo, o seguinte déficit de pessoal (folhas 16) se observada as normas do Conselho Federal de Nutricionistas — CFN e legislação correlatas:



DISTRIBUIÇÃO ATUAL DOS CARGOS

A Tabela 1, descrita abaixo, introduz a distribuição dos Nutricionistas conforme quadro funcional atual, solicitação de profissionais e necessidade mínima de nutricionistas de acordo com a legislação vigente: Resolução CFN nº600/2018, Lei 11.947 de 16 de junho de 2009, Resolução do FNDE 06/2020, Resolução do CFN nº 465/2010, RDC Anvisa 216/2004, Lei Complementar Municipal 577/2007, Resolução CFN 465/2010, Resolução nº 663, de 28 de agosto de 2022, Portaria nº 130, de 26 de janeiro de 2012. O município tem 52 cargos de nutricionista, apenas 45 estão ocupados.

Tabela 1. Distribuição das nutricionistas por setor da Prefeitura Municipal dePorto Alegre

SETOR	QUADRO FUNCIONAL ATUAL	QUADRO FUNCIONAL MÍNIMO NECESSÁRIO
SMED	11	22
SMS	33	59
SMDS	02	03
Total	45	122

^{*1} nutricionista está cedida para o Estado

Em paralelo a isso, o Município de Porto Alegre vem promovendo uma série de atos de terceirização na prestação de serviços de saúde do município, com previsão de contratação, pelas entidades contratadas/conveniadas/colaboradoras, de profissionais da área da saúde da esfera privada.

Cita-se, como exemplo destas terceirizações, os Termos de Colaboração firmados em dezembro de 2019 com a Associação Hospitalar Vila Nova - não confundir com o termo de colaboração firmado durante a pandemia, em que houve rescisão antecipada -, com previsão de contratação e formação de 109 (cento e nove) equipes de saúde da família, atenção básica, atenção primária, saúde bucal, Unidades de Saúde; a Sociedade Sulina Divina Providência, com previsão de contratação e formação de 157 (cento e cinquenta e sete) equipes de saúde da família, atenção básica, atenção primária, saúde bucal, Unidades de Saúde; a Fundação Universitária de Cardiologia, com previsão de contratação e formação de 120 (cento e vinte) equipes de saúde da família, atenção básica, atenção primária, saúde bucal, Unidades de Saúde; e Irmandade Santa Casa de Misericórdia, com previsão de contratação e formação de 42 (quarenta e duas) equipes de saúde da família, atenção básica, atenção primária, saúde bucal, Unidades de Saúde; em que estas entidades colaboradoras ficaram responsáveis pela contratação de centenas profissionais da saúde para o cumprimento dos respectivos objetos, para a composição das referidas equipes de saúde.

Nessa linha, também se verifica o Termo de Colaboração firmado com a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina — SPDM, para a execução das atividades de atenção à saúde, com o gerenciamento e operacionalização das Unidades de Pronto Atendimento Bom Jesus e Lomba do Pinheiro.



Mais recentemente, se destaca o convênio firmado com a União Brasileira de Educação e Assistência/Hospital São Lucas da PUCRS, para a realização de ações e serviços de saúde no Hospital Materno Infantil Presidente Vargas, e a terceirização de quase 100% da atenção primária de saúde, após a declaração de inconstitucionalidade da lei de criação do IMESF, dentre outras parcerias/convênios/terceirizações realizadas.

Na área da educação, a situação não é diferente, tendo em vista a existência de **267 cargos vagos de monitores e de 1.036 cargos vagos de professores.** Na educação a situação é tão grave que, para além da judicialização¹, que é de conhecimento público, a situação foi objeto de estudo pelo Mandato da Deputada Estadual Sofia Cavedon (documento em anexo), que dentre outras coisas, apontou, *in verbis* (folha 2):

Além disso, como já denunciamos2, a falta de professores é pública e notória no município, contudo o quadro que se gravou na volta da pandemia é a falta de monitores e professores para as Salas de Integração e Recursos (SIR) onde são atendidos os alunos da educação inclusiva, o relato traz a falta de 760 horas de professores nas SIR para atender quem já está no setor (2135 alunos e alunas e 817 em avaliação), sem nem pensar quando poderão ser contemplados os 450 em lista de espera nas 33 escolas que nos contaram sobre este ponto. Na situação dos monitores, as escolas visitadas relatam uma falta de 4690 horas de monitoria, ou seja, a falta de monitoria no município está impedindo muito o avanço dos processos pedagógicos, de projetos, de inclusão e das atividades diárias nas escolas forçando as equipes a desdobrar-se em tarefas para muito além da sua capacidades para manter a contento o funcionamento das escolas.

Surpreendentemente, ao invés de serem providos os cargos públicos vagos, o Município requerido resolveu, recentemente, lançar o Edital de Chamamento Público n. 010/2023, para firmar parceria com Organização da Sociedade Civil visando atendimento de apoio educacional da educação especial e educação básica, prevendo a contratação de diversos profissionais, preterindo, mais uma vez, os/as candidatos/as aprovados/as nos concursos públicos homologados, o que não pode ser admitido.

A FASC, por sua vez, também vem sofrendo com a falta de servidores efetivos. Como se extraí do quadro ora acostado, há 308 cargos vagos de educador social, 46 cargos vagos de assistentes sociais, 2 cargos vagos de nutricionistas, 60 cargos vagos de psicólogos, chegando ao total de 796 cargos vagos.

-

¹ Disponível em: < https://www.defensoria.rs.def.br/defensoria-publica-ajuiza-acao-pedindo-monitoria-e-transporte-a-criancas-atipicas-em-porto-alegre>



Tanto faltam servidores públicos que a própria área de apoio técnico da FASC vem solicitando as nomeações, como resta demonstrado por meio dos seguintes *prints* do processo administrativo em anexo (fls. 01, 06 e 32):

Considerando o Memorando do Prefeito 17020013, a partir do qual entendemos que a FASC está entre os casos excepcionais em que as nomeações *não podem* ser postergadas, sob pena de prejuízo para a Administração Pública;

Trata o presente expediente do pedido de nomeação de quarenta e oito (48) servidores para ocuparem o cargo de Psicólogo, através do aproveitamento do Concurso Público 648, homologado em 28/03/2022.

Atualmente, a Fundação possui 29 servidores no cargo Técnico Social — Psicólogo (nomenclatura da Lei 7.414/94, cujos cargos não foram extintos pela Lei 11.701/2014) e 06 servidores no cargo de Psicólogo (Lei 11.701/2014), totalizando 35 profissionais. Somando as vagas abertas das duas nomenclaturas, **temos 108 vagas passíveis de nomeação** (sendo 41 de Técnico Social e 67 de Psicólogo).

- O Psicólogo é um profissional fundamental à composição das equipes de referência e um dos pilares centrais da política de Assistência Social, garantido em lei pela NOB-RH do SUAS. Todas as equipes de execução direta preveem, no mínimo, uma dupla de profissionais composta por um Assistente Social e um Psicólogo.
- Vivemos um crescimento vertiginoso de parcerizações, o que aumenta a responsabilidade da Fundação em constituir quadros qualificados de gestão, seja na área meio ou nos regiões e territórios da Cidade.
- A insuficiência de profissionais estatutários compondo as equipes dos serviços tipificados como de execução plena do Estado, constitui irregularidade na execução do SUAS, incorrendo em risco, inclusive, de perda de recursos e cofinanciamentos da União.
- Além disso, a presença destes profissionais servidores está relacionado a implantação e execução de vários projetos prioritários de Governo, contratados entre a FASC e o Gabinete do Prefeito.

São mais de 200 mil atendimentos ao mês somente nos CRAS da Cidade.

Mais de 18 mil famílias acompanhadas pelos CREAS ao longo do ano de 2022.

Portanto, se de um lado a parcerização toma o lugar da entrega dos serviços instituídos e contratados pelo SUAS, uma competente gestão pública e estatal, além da referência em alguns postos estratégicos da execução, se torna um compromisso fundamental para que a política pública se estabeleca.

O SUAS prevê, e tem como alvo de sua fiscalização, a execução e, especialmente, a gestão dos serviços de Básica e Média Complexidade por servidores efetivos e de carreira, próprios do município. Considerando a rede da Assistência Social em Porto Alegre, constituída por 22 CRAS, 09 CREAS, 02 CDIs (Centros Dia do Idoso), 03 Centros POPs e todas as equipes da área meio, responsáveis pelas diretrizes e supervisão da Política, que representam essa exigência, não podemos vislumbrar reduzir o quadro em um profissional sequer, sendo de fundamental necessidade a reposição urgente do servidor que se aposenta, assim como uma decisão responsável considerando o tamanho da tarefa e compromisso assumido.

Não obstante o apontamento das necessidades de provimento dos cargos efetivos, pelo que se extraí do processo administrativo em anexo somente foi encaminhado pela Presidência da FASC a nomeação de 09 Psicólogos (fl. 42), sendo que o requerente não tem conhecimento se, de fato, as nomeações foram efetivadas.

Em que pese a existência de cargos públicos vagos, como demonstrado acima por amostragem, os representados vêm optando por ampliar as terceirizações das atividades



fim, por realizar processos simplificados², e por não preencher os respectivos cargos públicos vagos com a nomeação dos candidatos aprovados nos concursos públicos homologados³.

Ou seja, os representados ignoram que há concurso público vigente, com candidatos/as aprovados/as e aptos/as a assumir imediatamente os cargos vagos, o que, por si só, seria capaz de superar eventual ausência de profissionais para a prestação dos serviços públicos objeto dos termos de parcerias, processos simplificados e de demais atos de terceirização.

Diante da existência de cargos vagos, do surgimento de novas vagas na vigência dos certames, da atual política de terceirização e da preterição que vem ocorrendo, o sindicato requerente apresenta a presente representação, para que este *parquet* adote as medidas necessárias para que os cargos públicos vagos sejam imediatamente ocupados pelos candidatos aprovados nos certames públicos homologados.

II - DO DIREITO

No caso em análise, os requeridos estão flagrantemente preterindo os candidatos aprovadas nos concursos públicos homologados, por meio de precarização do serviço público, ao passo que vêm terceirizando a prestação de serviços públicos, e se utilizando de instrumentos de contratação temporária, termos de colaboração, convênios e outros instrumentos administrativos.

Como se sabe, o exercício das funções públicas, cujas atribuições são definidas em lei, deve ser realizado, regra geral, por servidores públicos, previamente aprovados em concurso público. Assim, a assunção a cargos públicos deve observar o disposto no artigo 37 da Magna Carta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com

http://www2.portoalegre.rs.gov.br/concursos/default.php?p_secao=88>

3 Concursos públicos homologados disponíveis em: <

² Processos Seletivos Simplificados disponíveis em: <

http://www2.portoalegre.rs.gov.br/concursos/default.php?p_secao=81>, e <>



a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

No mesmo sentido, a legislação municipal é clara em ressaltar a importância da investidura em cargos públicos, aqueles com atribuições definidas em lei, por meio de prévia aprovação em concurso público. Assim está disposto no art. 19 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 19 A investidura em cargo ou emprego público, bem como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

A seleção por meio de concurso público garante, pois, a obediência aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da legalidade, afastando do processo seletivo as escolhas assentadas em arbítrios morais ou em interesses políticos menores e/ou próprios à cultura patrimonialista.

A Constituição Federal prevê, ainda, em seu art. 37, IV, que os/as aprovados/as em concurso público terão precedência na nomeação, o que inclui os casos de terceirização de mão-de-obra na Administração Pública, in verbis:

Art. 37. [...]

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. (grifo nosso)

Sabe-se que, via de regra, a Administração Pública deve chamar os/as aprovados/as em concurso público durante o prazo de validade do certame. Ocorre que em determinadas situações, como vem ocorrendo no âmbito municipal, exsurge o direito subjetivo de nomeação dos/as candidatos/as antes mesmo de encerrada a validade do concurso, e até mesmo dos/as aprovados/as fora do número de vagas previsto no edital, mas dentro da quantidade de cargos previstos à terceirização e à contratação temporária.



Neste mesmo sentido, orienta a autora e professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Se o Poder Público realiza o concurso, que é procedimento oneroso, é porque necessita de pessoal para preenchimento dos cargos vagos. Não tem sentido e contraria o princípio da razoabilidade o Poder Público deixar de nomear os candidatos aprovados em consonância com o edital. Menos justificável ainda é a hipótese cogitada no inciso IV do artigo 37 da Constituição, em que a Administração Pública inicia outro concurso público quando existem candidatos habilitados em concurso anterior.⁴

É inconcebível, portanto, que o município de Porto Alegre abra com frequência novos editais para contratação temporária, além de firmar convênios terceirizando os serviços públicos, enquanto ainda há profissionais aprovados em concurso aguardando chamamento.

Para o Excelso Pretório, o exercício precário das atribuições de determinado cargo público, seja por provimento de cargo em comissão, por servidor/a público/a em desvio de função, por contrato emergencial ou, ainda e especialmente, por contrato de terceirização, configura preterição dos/as candidatos/as aprovados/as, *verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS A SEREM PREENCHIDOS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO SÚMULA 279/STF. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente. 2. O exercício precário, por meio de provimento de cargo em comissão ou celebração de contrato de terceirização, de atribuições próprias do servidor de cargo efetivo para o qual há vagas e concurso público vigente configuraria preterição dos candidatos aprovados, ainda que em número excedente às vagas inicialmente previstas no edital. Caso comprovado que o número de contratações precárias alcançou a posição ocupada pelo candidato no momento da aprovação no respectivo certame, ficaria caracterizada a preterição e garantido o direito subjetivo à nomeação. 3. O Tribunal de origem assentou a existência de contratação de pessoal, a título precário, para o mesmo cargo para o qual a ora recorrida havia sido aprovada em concurso público, o que evidencia sua preterição. De modo que dissentir dessa conclusão demandaria uma nova análise dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da

_

⁴DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2012, p. 527.



Súmula 279/STF. Precedente. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STF. ARE 971251 AgR / PI - PIAUÍ. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 09/08/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF. ARE 881423 AgR / RO - RONDÔNIA. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 01/09/2015)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça mantém firme posicionamento no sentido de reconhecer o direito subjetivo à nomeação dos/as candidatos/as aprovados/as em concurso público face à contratação de mão-de-obra terceirizada para a execução do mesmo serviço. Como paradigma deste entendimento, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA AS MESMAS FUNÇÕES DO CARGO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO COMPROVADA. <u>DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO</u>. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de o candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público tem direito subjetivo à nomeação nas hipóteses de não convocação durante o prazo de validade do concurso e de contratação precária de outras pessoas para execução do serviço, sendo que esta última hipótese restou comprovada nas instâncias de origem. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 418.359/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/02/2014; AgRg no RMS 19.952/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.4.2013; AgRg no AREsp 479.626/RO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 01/07/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 454906 RO 2013/0418041-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2014)



Este, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça gaúcho, que repele a preterição dos/das aprovados/das em concurso público em detrimento de terceirizados/as. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. EDITAL N. 02/02. CLASSIFICAÇÃO PARA O CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. PRETERIÇÃO POR TERCEIRIZAÇÃO. Sobre a preterição de concursados em razão da contratação precária de terceirizados, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o exercício precário, por comissão, contratação temporária ou terceirização, de atribuições próprias de servidor de caráter efetivo faz surgir para os concursados aprovados direito à nomeação, desde que existentes as vagas, por imposição do art. 37, IV, da Constituição Federal. Na hipótese, foi demonstrada a nomeação de 14 candidatos no certame aberto pelo Edital nº 02/02 para o cargo de Assistente Social, bem como a existência de convênios firmados entre a Fundação de Assistência Social do Município e a Entidade de Assistência à Criança ao Adolescente, bem como com a Associação Educacional Helen Keller, todos no ano de 2005, prevendo despesas com 6 (seis) assistentes sociais para atendimento da população na área do serviço social. Hipótese em que evidenciado o desvio de finalidade na terceirização das atividades-fim da Administração Pública, materializada pelos convênios firmados com as entidades supramencionadas, em violação ao direito dos candidatos aprovados em concurso público. Dentre nomeações e contratações precárias intermediadas por meio de convênios, temos um total de 20 assistentes sociais que se vincularam ao Município no período de validade do concurso. A demonstração da necessidade do preenchimento das vagas do cargo de Assistente Social converte a mera expectativa em direito subjetivo à nomeação. Precedentes do STF e da 4º Câmara Cível. APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível N. 70040247678, Terceira Câmara Cível Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Redator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 12/11/2015)

As Turmas Recursais do Estado, por sua vez, adotam o mesmo entendimento, como se extraí dos seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. FASC. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CARGO DE PSICÓLOGA E ASSISTENTE SOCIAL. I - O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 837.311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/04/2016, reconheceu a repercussão geral sobre a matéria e fixou tese (Tema 784) nos seguintes termos: "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal



pelo candidato". II - Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: "1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 -Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima." III - O entendimento foi ampliado pela Corte Suprema através do julgamento do RE nº 837.311/PI, reconhecendo o direito do candidato aprovado fora das vagas previstas no edital do concurso, ou seja, o direito subjetivo à nomeação, quando, dentro da validade do concurso, surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso e restar devidamente comprovada a preterição dos candidatos aprovados além das vagas no concurso anterior de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. IV. No caso concreto, foi possível identificar que as autoras, mesmo que aprovadas fora do número de vagas estabelecido em edital, foram preteridas em razão de contratações temporárias efetivadas para o mesmo cargo. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, № 71009563271, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em: 11-11-2020) (grifo nosso).

Assim, os/as candidatos/as aprovados/as em concurso público para a Administração Pública Municipal possuem direito subjetivo à nomeação, pois o Poder Público, ao terceirizar a contratação de profissionais por meio de contratação temporária e de entidades contratadas/conveniadas, ao lado das vagas já existentes, acaba por inequivocamente reconhecer a necessidade atual do provimento do cargo para os qual foi realizado concurso público.

E, ao pretender terceirizar cargos públicos em que há concurso público homologado e com candidatos/as aprovados/as, o direito à nomeação alcança inclusive àqueles/as aprovados/as em cadastro de reserva, justamente em razão de sua preterição por outras formas de contratação de pessoal e da difundida existência de cargos vagos criados por lei.

A par de qualquer justificativa apresentada pela gestão municipal, entende o requerente que os fatos acima reportados são graves e merecem análise e fiscalização deste *parquet*, incluindo medidas urgentes para a imediata ocupação dos cargos públicos vagos pelos candidatos/as aprovados/as nos concursos públicos vigentes e homologados.



III – Do pedido

DO EXPOSTO, requere a instauração de procedimento administrativo no âmbito desse Ministério Público, para que, <u>em regime de urgência</u>, sejam adotadas as medidas cabíveis, inclusive cautelares, se for o caso.

Requer, outrossim, seja <u>designada audiência preliminar, em caráter de urgência,</u> para que seja possibilitada a ampliação e qualificação das situações acima relatadas.

São os termos em que espera deferimento.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2023.

Eduardo Pimentel Pereira OAB/RS 75.002